



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.912 - MS (2009/0211499-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROSENILSON BARROS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS.

1. Constatada a presença de péssimos antecedentes, tais como condenação por crimes de homicídio, de receptação e por outros quatro de tráfico de drogas, justifica-se o aumento da pena-base.
2. Não foi utilizada a mesma condenação para efeito de elevação da pena-base pelos maus antecedentes e como circunstância agravante pela reincidência. Ausência de ilegalidade na dosimetria.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 17 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.912 - MS (2009/0211499-7) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Rosenilson Barros dos Santos**, apontando-se como autoridade coatora a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que negou provimento aos Embargos Infringentes em Apelação Criminal n. 2009.000779-5/0001-00 (fl. 191):

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL – CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP – REDUÇÃO DA PENNA-BASE – PÉSSIMOS ANTECEDENTES CRIMINAIS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

Constatada a presença de péssimos antecedentes, tais como condenação por crimes de homicídio, receptação e por outros quatro de tráfico de drogas, a pena deve ser fixada de acordo com sua finalidade, prevenção e repressão do crime.

A fixação em apenas 1 (um) ano e 100 (cem) dias- multa acima do mínimo permitido se mostra razoável, uma vez que uma reprimenda mais branda não surtiria efeito.

Sustenta a impetrante que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem a devida análise das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.

Argumenta que das oito circunstâncias analisadas o paciente teve contra si apenas uma, qual seja, os maus antecedentes. Aduz que *a majoração em um ano, acima do mínimo, é exasperação desmedida, desnecessária e não encontra respaldo na fundamentação apresentada por maioria no acórdão reprochado*

Requer a redução da pena-base imposta, decotando-se em 1/6, uma vez que a fundamentação estaria desproporcional à fundamentação legal que a justificou.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação do *writ* (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

63/65):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REPRIMENDA IMPOSTA SEGUNDO O CRITÉRIO TRIFÁSICO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: AFASTAMENTO DE TAL QUALIDADE DEMANDARIA A ANÁLISE DE PROVAS. INVIABILIDADE.

Parecer pela denegação do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.912 - MS (2009/0211499-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Verifica-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no **art. 33 da Lei n. 11.343/06**, à pena de 7 anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa (fls. 18/21). O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso de apelação (fls. 42/49) e rejeitou os embargos infringentes (fls. 53/58).

A tese recursal é de que não haveria fundamentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Na dosimetria da pena, está assim fundamentada a sentença (fl. 20):

[...]

Passo à dosagem das penas.

Conforme certidões de f. 50 e 62, os antecedentes são péssimos, sendo, inclusive, reincidente.

Atento as diretrizes do art. 59, do Código Penal, fixo as penas-base em 6 anos de reclusão e multa de 600 dias-multa, do valor unitário correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente na época do fato, corrigido até o dia do efetivo pagamento. Pela reincidência, aumentadas de 1/6, as penas passam a ser de sete anos de reclusão e multa de setecentos dias-multa. na ausência de outra circunstância, genérica ou especial, de aumento ou diminuição, torno estas penas definitivas.

Em se tratando de crime equiparado a hediondo, a pena de reclusão será cumprida no regime fechado.

Em sede de apelação, o voto vencedor, proferido pela Revisora, manteve a sentença no tocante à fixação da pena-base (fls. 47/48):

[...]

Constata-se que a pena-base foi fixada em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, ou seja, 01 ano acima do mínimo legal, nos limites previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e de cordo como o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06, visto que o apelante possui péssimos antecedentes criminais (f. 32-36, 50, 62-65).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, foi condenado definitivamente por tráfico de drogas por três vezes, nas datas de 30/04/02, 08/08/06, 22/10/04 e uma vez por homicídio em 30/09/04 (f. 62-65), sendo reincidente por quatro vezes, já que praticou o delito em tela em 31/05/08, agravante devidamente considerada pelo magistrado à f. 111.

O magistrado possui discricionariedade, dentro dos limites legais, para fixar a pena em conformidade com sua finalidade, prevenção e repressão do crime, Assim, não há reparo a ser feito.

Os embargos infringentes foram rejeitados (fl. 195):

No presente caso, o juiz sentenciante fixou a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, ou seja, 1 (um) ano e 100 dias-multa acima do mínimo, quantia esta mantida no julgamento do recurso de apelação; já no voto dissidente, fixou-se em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 dias-multa, ou seja, 6 meses e 50 dias-multa acima do limite mínimo.

Nos termos da sentença, o embargante possui péssimos antecedentes criminais (fls. 32-36, 50, 62-65), tendo sido condenado, definitivamente, 3 (três) vezes por tráfico de drogas, sendo aqui reincidente pela quarta vez, agravante esta expressamente reconhecida às fls. 111, assim, a pena deve ser fixada de acordo com sua finalidade, prevenção e repressão do crime, Uma pena mais branda literalmente não surtiria efeito.

Nessa esteira, foi corretamente valorado na sentença a circunstância constante dos autos (maus antecedentes), inexistindo qualquer reparo a se fazer quanto à pena-base fixada, por estar em perfeita consonância com o texto da lei, levando-se em consideração que a pena abstrata prevista para o crime de tráfico de drogas varia de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com efeito, a sanção imposta ao embargante revela-se razoável, visto que a pena-base foi estabelecida um pouco acima do mínimo legal (um ano para a pena de reclusão e 100 dias-multa), atendendo, portanto, os termos do art. 59 c.c o art. 68, ambos do Código Penal.

Vê-se dos fundamentos transcritos que a pena-base foi elevada acima do mínimo legal em 1 ano e 100 dias-multa, considerando-se a existência dos péssimos antecedentes – circunstância judicial desfavorável. Considero proporcional e razoável a elevação, tendo em vista a pena mínima prevista ser de 5 anos. Também observo que contra o paciente já constavam três condenações com trânsito em julgado em períodos anteriores à data em que ocorrido o fato tido por criminoso na ação penal objeto do presente writ. Ressalto que **não foi utilizada a mesma condenação** para efeito de elevação da pena-base pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maus antecedentes e como circunstância agravante pela reincidência. Esse o quadro, não visualizo ilegalidade na dosimetria:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEMENTOS IDÔNEOS PARA O AGRAVAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO.

ORDEM DENEGADA.

1. O magistrado, ao individualizar a sanção penal, deve analisar com esmero todos elementos que circundam o fato delitivo, a fim de enquadrá-los nos critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para que a reprimenda seja fixada de forma justa e fundamentada, atingindo de maneira necessária e suficiente a reprovação do crime.

2. Na hipótese em apreço, não se verifica qualquer ilegalidade *ictu oculi*, uma vez que a pena-base fora fixada em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a saber: as circunstâncias do crime e os maus antecedentes.

3. O acórdão vergastado não utilizou a mesma condenação para caracterizar os maus antecedentes e a agravante da reincidente.

4. Regime inicial fechado. Circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Sanção penal dimensionada acima de 4 (quatro) anos de reclusão, consoante o art. 33, § 2º, "b, § 3º, do Código Penal.

5. Ordem denegada.

(HC n. 209.262/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 14/3/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. PEDIDOS DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) 3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

4. As condenações anteriores do agente com trânsito em julgado, que não serviram à configuração da reincidência, prestam-se a fundamentar validamente o aumento da pena-base, como maus antecedentes, ensejando, do mesmo modo, a exasperação da pena, sem que se vislumbre bis in idem. Precedentes.

5. Tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, diante da existência de condições judiciais desfavoráveis e da reincidência do réu. Precedentes.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra adequada, uma vez que não foram atendidos os requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do Código Penal.

7. Ordem denegada.

(HC n. 219.713/DF, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/2/2012)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0211499-7

HC 151.912 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1080265740 20090007795

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ROSENILSON BARROS DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.